



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10675.002808/2006-46
Recurso n° Especial do Procurador e do Contribuinte
Resolução n° **9202-000.135 – 2ª Turma**
Data 31 de agosto de 2017
Assunto ITR
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
JOSÉ MENDONÇA DE MORAIS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Assessoria Técnica Jurídica - ASTEJ, da Presidência do CARF, para apreciação do requerimento de e-fls. 326 a 332, com posterior retorno à relatora para prosseguimento.

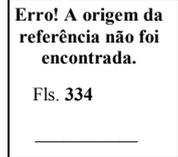
(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

**Relatório:**

Trata-se de auto de infração lavrado contra o Contribuinte e por meio do qual exige-se a diferença do Imposto Territorial Rural - ITR relativo ao exercício de 2002. Conforme auto de infração (fls. 108 e seguintes) a autuação pode assim ser resumida:

1) Área de Preservação Permanente e de Reserva Legal (art. 10 a 15 do Decreto nº4.382, de 19 de setembro de 2002): Foi declarada em a área de 133,3 ha e 1.180,4 ha, APP e ARL, respectivamente. Para comprovação destas áreas, estabelece a legislação de regência (§ 3º do art. 10 do Decreto nº 4.382, de 19/09/2002) que o documento hábil é o Ato Declaratório Ambiental — ADA —, expedido pelo IBAMA, ou seu protocolo até 6 (seis) meses após a data prevista para a entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — DITR —, que foi em 30-09-2002. O ADA foi protocolado apenas em 22/01/2004, fora do prazo legal, portanto, devendo ser glosada as áreas.

2) Valor da terra nua: foi desconsiderado laudo técnico que trazia informações referentes aos anos de 1995 e 1997, impondo-se aplicação dos valores constantes do SIPT haja vista ausência de provas válidas a fundamentarem o VTN declarado.

Intimado o contribuinte apresentou impugnação de fls. 115/122.

A Delegacia de Julgamento (fls. 127/135), rejeitando as preliminares argüidas julgou improcedente a impugnação e manteve na íntegra o lançamento.

Em Recurso Voluntário (fls. 140/153) o Contribuinte retificando os termos da impugnação apresentada reiterou a preliminar de nulidade do lançamento e se insurgiu contra a obrigatoriedade de apresentação do ADA (Ato Declaratório Ambiental) e a reformulação do valor atribuído ao VTN com a desconsideração do laudo técnico apresentado.

Por meio do acórdão nº 2801-00.715 a 1ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, deu provimento em parte ao Recurso Voluntário apenas para reconhecer a Área de Reserva Legal no total de 1.225,4ha.

Referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

AREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. COMUNICAÇÃO TEMPESTIVA A ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE.

A partir do exercício de 2001, é indispensável que o contribuinte comprove que informou a órgão de fiscalização ambiental, tempestivamente, mediante documento hábil, a existência das áreas

de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal que pretende excluir da base de cálculo do ITR.

AREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. TERMO DE RESPONSABILIDADE AVERBADO.

Cabe excluir da tributação do ITR as parcelas de Areas de utilização limitada/reserva legal reconhecidas em Termo de Responsabilidade de Manutenção de Floresta firmados entre o proprietário do imóvel e órgão de fiscalização ambiental estadual, devidamente averbado antes da ocorrência do fato gerador.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO. ONUS DA PROVA.

Quando o VTN declarado está subavaliado, se faz necessário que o interessado apresente elemento hábil de prova, mormente, laudo técnico de avaliação emitido por profissional habilitado, que faça expressa referência ao preço de mercado em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador, o qual corrobore sua declaração. Não sendo hábil o laudo apresentado, cabível a autuação que considerou o VTN, constante do SIPT, considerando-se o município de localização do imóvel, a aptidão de uso do solo e as extensões de Areas declaradas pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Inconformada a União interpôs recurso especial de divergência (fls. 166) para questionar a interpretação dada pelo Colegiado *a quo* no sentido de ser o ADA instrumento dispensável para fins de exclusão das áreas de reserva legal da área tributável do ITR.

O Contribuinte apresentou contrarrazões e interpôs o seu Recurso de Divergência, com indicação de três matérias: obrigatoriedade de comunicação tempestiva a órgão de fiscalização ambiental das áreas de preservação permanente e utilização limitada/reserva legal; averbação das áreas de utilização limitada/reserva legal; e subavaliação do valor da terra nua.

Conforme despacho que fls. 253, o recurso do contribuinte foi recebido apenas no que tange a necessidade de ADA tempestivo para fins de caracterização da APP.

Há nos autos duas contrarrazões da Fazenda Nacional juntadas às fls. 259/269 e 303/309.

Originalmente o processo foi pautado para a sessão do dia 26/01/2017, oportunidade em que o Colegiado resolveu por converter o julgamento em diligência para que fosse dada ciência ao contribuinte quanto ao despacho de admissibilidade que conheceu parcial do recurso especial por ele interposto (Resolução nº 9209-000.081).

Em manifestação de fls. 326 e seguintes, o Contribuinte apresenta argumentos para refutar a tese exposta pela Fazenda Nacional e reitera os fundamentos do seu recurso especial.

Voto:

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Conforme consta do relatório, para sanar irregularidade processual apontada por este Colegiado, o contribuinte foi intimado acerca do despacho de admissibilidade que conheceu apenas em parte do respectivo Recurso Especial interposto.

Na oportunidade, o contribuinte faz juntar aos autos a petição de e-fls. 326 a 332, por meio da qual reitera suas alegações recursais.

Considerado que quando da realização do ato processual de intimação já havia no regimento interno deste Conselho a previsão do Recurso de Agravo, nos termos do artigo 71, entendo ser necessária a conversão do julgamento em diligência à autoridade competente para devida manifestação.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento do recurso em diligência à Assessoria Técnica Jurídica - ASTEJ, da Presidência do CARF, para apreciação do requerimento de e-fls. 326 a 332.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri